



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073453-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALERIA LUCAS DE SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2073453-23.2025.8.26.0000.

Agravante: Valéria Lucas de Souza.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto nº 57.888

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -IPTU – ILEGITIMIDADE DE PARTE - Terceiro que não consta da certidão de dívida ativa e não é parte nos autos da execução fiscal, não possui legitimidade para propor exceção de pré-executividade - Insurgência em face da r. decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta – Desacolhimento – Ilegitimidade de parte para propor exceção de pré-executividade - Inteligência do artigo 18 do Código de Processo Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

VALÉRIA LUCAS DE SOUZA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1549789-46.2022.8.26.0090, do Serviço de Anexo Fiscal Municipal da Comarca de São Paulo), que lhe move a **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, a título de cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2017 a 2021, apresenta recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com fundamento de que a excipiente não figura como parte da relação jurídico processual, não estando presente hipótese em que possa pleitear em nome próprio, direito de terceiro, nem tampouco ter demonstrado possuir poderes para representar o verdadeiro executado. Assim, requer a concessão da tutela antecipada para suspender a execução fiscal, bem como

seu posterior provimento, com a reforma do *decisum*, reconhecendo a legitimidade e interesse de agir da excipiente, declarando indevido o crédito tributário calculado pela municipalidade sem observância da limitação dos juros e correção monetária à Taxa Selic. Postula, ainda, a concessão da Justiça Gratuita ou a possibilidade de diferimento no pagamento das custas.

Determinou-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.

Malgrado a combatividade do digno Procurador da agravante, é de se entender que o presente recurso *não reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto pela excipiente Valéria Lucas de Souza contra a r. decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a excipiente não figura como parte na execução fiscal e não demonstrou poderes para representar a parte executada.

A execução fiscal foi ajuizada pelo Município de São Paulo, contra Orlando Hortêncio para cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2017 e 2021.

Assim, em que pese a Agravante alegar ter adquirido o referido imóvel mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra, não houve sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Portanto, a recorrente está a reclamar direito alheio em nome próprio, o que é vedado por nosso ordenamento, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”

No caso *sub judice*, o título executivo foi constituído em nome de Orlando Hortêncio, contribuinte que consta no cadastro municipal e/ou registro de imóveis como proprietário à época da propositura da ação.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído do

voto de relatoria do Des. Rezende da Silveira, em caso análogo:

“A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do STJ, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

No entanto, a exceção de pré-executividade é meio típico de defesa do devedor, não cabendo a terceiro o manejo de tal defesa, até porque ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do Código de Processo Civil), como se dá o caso concreto em que o terceiro, ainda que na condição de adquirente do imóvel, não pode alegar matéria reservada ao devedor, pois não figura no polo passivo da execução fiscal, ficando prejudicado o exame de mérito relacionado à nulidade da execução fiscal.” (Agravado de Instrumento nº 2098400-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rezende da Silveira, julgado em 08/06/2020).

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. IPTU e taxa de serviço de bombeiros dos exercícios de 2009 e 2010. Decisão agravada que indeferiu a exceção de pré-executividade nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC ilegitimidade de parte. Pretensão à reforma manifestada pelo peticionante. Impossibilidade. Exceção de pré-executividade que é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual, o executado pode pugnar pela extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais, independentemente de garantia do juízo. Agravante que não é parte no processo. Impossibilidade de postular de direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido”.(TJSP; Agravado de Instrumento 2244275-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/01/2016; Data de Registro: 30/01/2016);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que não

conhece da exceção de pré-executividade, eis que oposta por terceiro que não figura como parte no processo Pretensão à reforma Inadmissibilidade Ilegitimidade ad causam configurada Ausência de título executivo contra o agravante A alegação de aquisição do imóvel por meio de cessão de direitos possessórios em 1989, somada à cessão de compromisso de compra e venda celebrada em 10/01/1990, não tem o condão de legitimá-lo, por ora, como parte na ação, sobretudo porque não foi apresentada certidão atualizada da matrícula com alteração da titularidade do imóvel em questão Decisão mantida Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2167098-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023);

“AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL ISS e Taxa de licença, fiscalização e funcionamento, exercícios de 1996 a 2002 Município de Socorro - Exceção de pré executividade -Ilegitimidade de parte - Ocorrência, já que a excipiente não é parte na execução fiscal - AGRAVO IMPROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 0060498-48.2012.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Socorro - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

Dessa forma, não obstante os argumentos deduzidos, a r. decisão recorrida abordou de maneira irretocável a questão da ilegitimidade da excipiente, posto que a exceção de pré-executividade é meio típico de defesa do devedor, não cabendo a terceiros o manejo desta defesa, ainda que o terceiro esteja na condição de eventual adquirente do imóvel objeto da lide, posto não figurar no polo passivo da ação de execução fiscal, assim prejudicado qualquer exame de mérito relacionado ao crédito tributário calculado pela Municipalidade, sem observância da limitação de juros e correção monetária

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.